

PROJETO DE LEI N. 12.916/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido abandonar veículos de qualquer natureza, inclusive os sucateados, nas vias e logradouros públicos do Município de Maringá.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será aplicado aos veículos abandonados em locais sem as proibições previstas no artigo 181 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos sem funcionamento ou movimento deixados em vias ou logradouros públicos, gerando o acúmulo de lixo, entulhos ou mato sob sua carroceria ou em seu entorno ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos.

§ 1.º Considera-se veículo sucateado o que esteja com vidro quebrado ou avaria nas portas, permitindo o acesso de pessoas, sem obstrução, ou cuja lataria apresente evidentes sinais de colisão ou ferrugem.

§ 2.º O tempo de abandono do veículo em via ou logradouro público deverá ser contado a partir da denúncia, feita por qualquer cidadão, junto à Ouvidoria Municipal ou da constatação do abandono por agente fiscalizador do Município.

Art. 3.º O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandoná-lo infringindo a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão executivo de trânsito municipal, observadas as seguintes disposições:

1 – será emitida pelo agente do órgão executivo de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 10 (dez) dias, a ser afixada no próprio veículo e divulgada na internet e imprensa local;

II – caso não haja atendimento à notificação, o veículo será recolhido ao depósito designado para a guarda de veículos do Município e somente será liberado após o pagamento das despesas com a remoção e estadia, das multas e de outros valores exigidos e regulamentados, não sendo instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo;

III – quando da remoção, o veículo deverá ser filmado ou fotografado na situação em que se encontrar, para servir como prova da condição de abandono e caracterização de infração a esta Lei;

IV – o veículo ficará no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual será levado a leilão.

§ 1.º Caso o veículo não possua placa de identificação, a notificação se dará apenas pela afixação desta no veículo.

§ 2.º Os valores auferidos com a venda dos veículos em leilão ou modalidade equivalente serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Maringá.

Art. 4.º São abrangidos pelo disposto nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentícios, de prestação de serviços ou de venda de mercadorias em geral, desde que se encontrem na condição de abandonados ou sucateados, exceto aqueles com alvará concedido pela Administração Municipal.

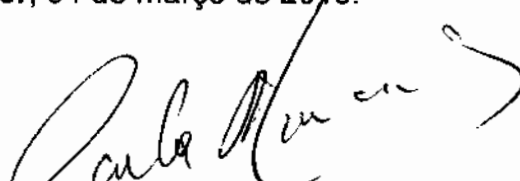
Art. 5.º Outras infrações cometidas por estacionamento e não previstas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou nas demais normas da legislação competente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de março de 2013.



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor



CARLOS EMAR MARTUCCI
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA Nº 0018 /2013 – Gabinete do Vereador Ten. Edson Luiz

PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

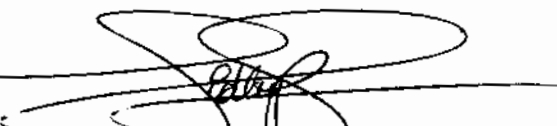
O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não faz menção acerca dos carros que encontram-se, de alguma forma, abandonados e sucateados pelos seus proprietários em vias e logradouros públicos. A ausência de uma legislação específica não permite que o Poder Público haja, pondo fim a essa situação.

É importante destacar que os referidos veículos causam enorme transtorno no local em que se encontram, podem tanto servirem de alojamento para os infratores que circulam pondo em risco as pessoas em seu entorno, como também, devido ao estado em que se encontram acabam servindo de foco de várias doenças, entre elas a dengue.

Estando sujeitos às intempéries da natureza, recebendo sol e chuva, os veículos sucateados se tornam foco do mosquito da dengue, já que nesse local encontram ambiente adequado. Também viram foco de animais peçonhentos, e com isso podem ferir as pessoas próximas.

Assim, o projeto que se propõe busca dar respaldo ao Poder Público para que encontrando a situação mencionada possam agir, seja removendo esses veículos, dando uma destinação adequada a essa situação.

Maringá, 05 de dezembro de 2013.



Vereador Ten. Edson Luiz